RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.618 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI RECDO.(A/S) :OSWALDINA ISOLINA PEREIRA DE MELLO E

OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO

DE JANEIRO

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO COMRECURSO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALUGUEL SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA REPÚBLICA: CONSTITUIÇÃO DAINEXISTÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS EM AUSÊNCIA LEI: DE **OFENSA** AOPRINCÍPIO DASEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de

ARE 919618 / RJ

Justiça do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CATÁSTROFE SOCIAL. OUE ALUGUEL **ABATEU** MUNICÍPIO DE NITERÓI. LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS. PREENCHIMENTO PELA APELADA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. VERBA REPASSADA PELO GOVERNO FEDERAL PARA**FAZER FRENTE** AS**DESPESAS** DECORRENTES DAS CHUVAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO SE APLICA FRENTE AO BEM MAIOR MANUTENÇÃO DA VIDA DIGNA DOS OUE É A MUNÍCIPES. VIOLAÇÃO **AUSENCIA** DE AO**ENTENDIMENTO CONSOLIDADO** NA SÚMULA VINCULANTE № 10 DO STF. SENTENÇA QUE APLICOU DEVIDAMENTE A LEI AO CASO CONCRETO QUE MERECE SER MANTIDA".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariados os arts. 2º, 5º, inc. LV, 93, inc. IX, 97, 165, *caput*, incs. I, II e III e § 5º e § 8º, 167, incs. I e II, 195 e 204 da Constituição da República, asseverando que

"é de suma importância consignar as diversas críticas feitas à demasiada judicialização das políticas públicas.

Uma delas é a de que o juiz, ao decidir determinada questão em um processo, atua com base em uma visão de microjustiça, levando em consideração apenas uma parcela do problema, em detrimento de um todo, muito maior e complexo.

Esta "visão de túnel" na promoção de políticas públicas é extremamente perigosa, já que em um Estado de Direito Republicano não faz sentido o juiz conceder o direito à moradia para algumas pessoas e, logo após, o Estado lato sensu deixar de dar, em sede administrativa, por exemplo, medicamentos a outros cidadãos por escassez de orçamento. Isto viola frontalmente o princípio da isonomia, da reserva do possível e de acesso ao Judiciário.

ARE 919618 / RJ

Na verdade, em casos como o da presente demanda em que se está efetivamente analisando ou judicializando uma política pública, cujo objeto é o asseguramento do direito à moradia, o juiz competente pela respectiva decisão deve levar em conta inúmeros aspectos que não apenas o jurídico-normativo, mas, também, principalmente, aspectos econômicos, financeiros e sociais, o que demonstra a complexidade da órbita em que as liminares e sentenças são proferidas.

Assim, a questão inerente ao gasto público com o cumprimento de decisões judiciais é tão grave, e não observada pelos magistrados, que coloca em risco a manutenção de tantos outros programas e, por conseguinte, em risco a vida de inúmeros outros cidadãos".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e de inexistência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

ARE 919618 / RJ

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral da alegada contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

8. Quanto à alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, o Tribunal de origem não declarou inconstitucional nem afastou por inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ofereceu interpretação e aplicação da matéria considerando o disposto naquela legislação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO

ARE 919618 / RJ

DA RESERVA DE PLENÁRIO – ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 679.351-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.10.2012).

9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a implementação de políticas públicas previstas em lei, como na espécie:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 855.762-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AUMENTO DE LEITOS EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE CONFIGURA SUBSTITUTIVA DE PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 740.800-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.12.2013).

10. A apreciação do pleito recursal sobre os requisitos para concessão do benefício assistencial e ao valor a ser pago demandaria análise da

ARE 919618 / RJ

legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei municipal n. 2.425/2007 e Decreto estadual n. 42.406/2010) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 279 e 280 deste Supremo Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL SOCIAL. CHUVAS NA REGIÃO SERRANA DO RIO DE JANEIRO EM 2011. INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DIREITO À LEGISLAÇÃO ANÁLISE MORADIA DEFINITIVA. DE INFRACONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL № 3.894/2011 E DECRETOS ESTADUAIS NºS 42.406/2010 E 43.091/2011. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.10.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 889.971-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.8.2015).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À MORADIA DEFINITIVA. AUXÍLIO "NOVO LAR". CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão

ARE 919618 / RJ

impugnado decidiu a presente questão com base na análise da legislação local pertinente, não havendo qualquer repercussão no âmbito constitucional. Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável nesta fase recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 869.694-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2015).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora